GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**64/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1**
PROCESSO Nº	**00002.000860/2026-71**
CONSULENTE:	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI**
INTERESSADOS:	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI E O INSTITUTO NEGOCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA.**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	**R$ 31.650,00 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)**
ASSUNTO:	**Contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para o aperfeiçoamento de pessoal através da inscrição de 05 (cinco) servidores no 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, sob o regime de inexigibilidade de licitação fundamentado no Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021.**

E M E NT A

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DESTINADO A SERVIDORES ESTADUAIS. 21º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 – Contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para o aperfeiçoamento de pessoal através da inscrição de 05 (cinco) servidores no 21º Congresso

Brasileiro de Pregoeiros.

Os autos foram analisados até o documento de ID. 0022595036, não sendo objeto de conhecimento qualquer documento inserido *a posteriori*.

É o relatório.

II. ANÁLISE

1. DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do parágrafo único do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve realizar controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nessa seara, cabe ao parecerista analisar a legalidade, em seu enfoque jurídico, das contratações realizadas pela Administração. Dessa sorte, não é atribuição da Consultoria Jurídica Setorial imiscuir-se nos aspectos discricionários afetos ao mérito da contratação, bem como sobre temas técnicos não jurídicos, conforme lições das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07 da Consultoria Geral da União:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, frente à opção do gestor em seguir pelo tipo de procedimento, há presunção de que este escolheu dentre os meios legais possíveis aquele que mais se adequa as circunstâncias do caso concreto, cabendo à autoridade competente arcar com as obrigações e responsabilidades decorrentes da decisão tomada.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE ASPECTOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA PGE

Visando conferir maior uniformidade e retidão na atuação dos órgãos públicos, a Resolução CGFR nº 13/2025, por meio do anexo VII, apresenta lista de verificação para contratação direta – dispensa ou inexigibilidade – compilando as exigências contidas na Lei 14.133/21 e disponibilizada no site da PGE.

Assim, confrontando os documentos insertos nos autos com aqueles elencados na referida Lista de Verificação, **observo a ausência dos seguintes itens, devendo ser juntados aos autos**:

> **IX** - Aprovação do ETP e do mapa de riscos, se houver, do orçamento estimado e do termo de referência pela autoridade competente do órgão interessado (art. 18 do Decreto Estadual n. 21.872/2023);
>
> **X** – Autorização da contratação pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR (art. 3º, II, do Decreto Estadual n. 21.908/2023);
>
> **XIV** – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [...] d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;
>
> **XVI** - Nota de Reserva (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021; art. 52, Decreto Estadual n. 21.872/2023);

Considerando esse cenário, condiciono o prosseguimento do referido processo à juntada de todos os documentos acima listados e/ou as devidas justificativas.

3. DO FUNDAMENTO NORMATIVO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA: ART. 74, III, "f", DA LEI Nº 14.133/2021

A regra geral que norteia as contratações do Estado encontra-se insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, licita-se como regra e não se licita por exceção.

A Lei traz hipóteses de *dispensa* e de *inexigibilidade* de licitação. Tais exceções, no que concerne à inexigibilidade, estão previstas especificamente no art. 74 da Lei 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
>
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
>
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Bem se vê que, para que a contratação arrimada nesta norma seja lícita, deve-se atender a dois requisitos simultaneamente: i) o serviço técnico deve estar enumerado nas alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei de Licitações; ii) o contratado deve ter notória especialização.

Considerando que a contratação pretendida visa a aquisição de curso de capacitação de servidores, tem-se por atendido o primeiro daqueles dois requisitos, eis que a inexigibilidade para esse tipo de serviço encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao segundo requisito, o art. 74, III exige que, para a contratação direta por meio de inexigibilidade, o profissional ou empresa deve ter **notória especialização**. No que se refere a esse requisito, deve-se atenção aos preceptivos da lei 14.133/2021 e doutrina especializada.

Recordo da redação do § 3º do art. 74 do Estatuto:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nada obstante as rigorosas exigências previstas em lei, a melhor doutrina vê com temperamentos estes requisitos. Adverte Marçal Justen Filho:

> Em primeiro lugar, é impossível formular juízo de tamanha certeza e convicção. Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca de suas condições de execução satisfatória do contrato [...]. Nunca será possível afirmar que a contratação do sujeito "A" representa escolha indiscutivelmente mais adequada que a do sujeito "B". Aliás, se a Administração escolhesse "B", ficaria na mesma dúvida. Portanto, deve interpretar-se a Lei no sentido de que **a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória**[2]. (*grifo nosso)*

No caso posto em análise, verifica-se que a Administração ancorou o pedido de contratação direta com o Instituto Negócios Públicos pelos seguintes fundamentos (ID0022144296):

> Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa apresentou documentos que comprovam sua exclusividade (ID 0022144926) para execução do objeto supra, ficando deste modo caracterizada a possibilidade do pedido. A aquisição dos serviços disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério da exclusividade, posto que há impossibilidade de competição.

No documento de ID. 0022463259, a consulente traz ainda a seguinte fundamentação:

> A escolha do **Instituto Negócios Públicos do Brasil (CNPJ 10.498.974/0002-81)** justifica-se pelos seguintes critérios técnicos:
>
> **Notória Especialização:** O Instituto possui quase 20 anos de atuação e é reconhecido como referência nacional na capacitação de pregoeiros e agentes de contratação.
>
> **Essencialidade do Corpo Docente:** O evento conta com palestrantes de conceito inquestionável em suas áreas, incluindo o **Ministro Vital do Rêgo** (Presidente do TCU), o **Dr. Victor Amorim** e o **Dr. Anderson Pedra**, cujas qualificações intelectuais tornam o serviço singular e o mais adequado às necessidades da Administração.
>
> **Exclusividade:** A empresa detém o atestado de exclusividade emitido pela ABEOC Brasil para a realização, promoção e comercialização deste congresso específico.
>
> **Desempenho Anterior:** A aptidão técnica foi comprovada por diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos como o DER-DF, INPE, UFMG e a Universidade Federal de Viçosa, que certificam a excelência dos serviços prestados em edições anteriores.

Ademais, consta dos autos Carta de exclusividade da empresa que se pretende contratar (ID.0022144926, pág. 24)). Dessa forma, a conjuntura retratada nos autos autoriza, portanto, a subsunção dos fatos ao art. 74 da nova Lei de Licitações.

4. CONSIDERAÇOES SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ID. 0022454187)

Preliminarmente destaca-se que há dois Estudos Técnicos Preliminares nos autos (IDs. 0022208637 e 0022454187). Esta análise, por sua vez, se limita ao último destes

documentos, em razão de ser o mais recente juntado aos autos e, por óbvio, ser possível a publicação de apenas um.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP; vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> [...]
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
>
> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas

É certo que o ETP deverá conter, pelo menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP (ID. 0022454187) de modo a **contemplar em parte os itens considerados obrigatórios pelo §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, pois, verifica-se a ausência do item XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Dessa forma, **deve a área técnica providenciar a inserção do respectivo item.**

Além disso, **observo a ausência dos itens II, V, VII, IX e X (itens não obrigatórios).** Dessa forma, em obediência ao comando do art. 18, §2º, da Lei 14.133/21 a área técnica deve**, portanto, apresentar a devida justificativa para a ausência dos itens citados**.

Ainda no que diz respeito ao ETP, o Decreto Estadual nº 21.872/2023, aduz que:

> Art. 24. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:
>
> I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2o do art. 25 da Lei no 14.133, de 2021;
>
> II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4o do art. 40 da Lei no 14.133, de 2021; e
>
> III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3o do art. 174 da Lei no 14.133, de 2021.
>
> Art. 26. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.
>
> Art. 27. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cumpre a área técnica a pronta observação dos ditames postos, de forma a

manter a lisura e a legalidade dos autos.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA (ID. 0022457994)

5.1 Forma

Preliminarmente destaca-se que há dois Termos de Referência nos autos (ID. 0022208987 e 0022457994). Esta análise, por sua vez, se limita ao último destes documentos, em razão de ser o mais recente juntado aos autos e, por óbvio, ser possível a publicação de apenas um.

Na forma da Lei, o projeto básico – ou documento equivalente – necessita ser devidamente aprovado pela autoridade competente, por ato formal e motivado. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.

No caso dos autos, verificou-se que o TR (ID. 0022457994) não passou pelo crivo do Secretário de Administração, autoridade competente diretamente interessada na contratação direta pretendida, o que deve ser providenciado.

5.2 Conteúdo

Quanto ao conteúdo, o Decreto Estadual nº 21.872/2023 disciplina a matéria por meio do art. 36 c/c art. 37. No caso dos autos verifico que o TR **atende em parte às exigências básicas postas na referida legislação de regência, eis que restam ausentes as seguintes disposições:**

> **VI** - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;
>
> **VII** - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens – **verifica-se a ausência de definição no TR acerca do regime de execução.**
>
> **XVII** - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação – **No item 9 há previsão da vigência contratual bem como a possibilidade de prorrogação. Contudo, observa-se que foi utilizado como fundamento para a possibilidade de prorrogação o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/2021, que não guarda pertinência com o tema. Dessa forma, orienta-se que a redação do item seja refeita, a fim de prever o**

fundamento correto, qual seja, art. 111 da Lei n.º 14.133.

Considerando esse cenário, condiciono o prosseguimento do referido processo à juntada da disposição acima listada e/ou as devidas justificativas.

6. DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021

O art. 72 da nova Lei de Licitações orienta o procedimento de inexigibilidade de licitação, veja-se:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Note-se que o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os elementos contidos no artigo 72 da nova lei de licitações.

Quanto ao inciso I do art. 72 da NLLC, verifico que os documentos exigidos encontram-se nos seguintes IDs.0022435988,0022454187 e 0022457994.

Acerca do inciso II, a estimativa de despesa encontra-se consolidada no item 2.3 do Termo de Referência (ID. 0022457994).

Por sua vez, em cumprimento ao inciso IV**, verifico que não há nos autos Declaração de Adequação de Despesa, tampouco Nota de Reserva**, o que deve ser providenciado.

Ademais, a área técnica deverá se certificar de que a empresa que se pretende contratar, preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação, conforme exige o inciso V.

No que diz respeito à justificativa de preço, Marçal Justen Filho adverte acerca da necessidade da comprovação de que o preço proposto seja correspondente com o preço

praticado pelo mercado:

> A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.
>
> (...) Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais[3].

O TCU tem se manifestado neste mesmo sentido em seus acórdãos. Veja-se:

> "(...) O só fato de a aquisição se dar mediante inexigibilidade de licitação não tem o condão de afastar a necessidade de comprovação do alinhamento dos preços aos de mercado". (Acórdão 2.724/2012, 2ª C., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Quanto a esse tópico, verifico que a área técnica apresentou justificativa do preço por meio do item 3 da Justificativa de ID. 0022463259, bem como procedeu com a pesquisa de preços, materializada por meio dos documentos de ID. 0022452507 e 0022452541.

Nada mais a ressaltar.

7. NECESSIDADE DE SER DEMONSTRADO NO PROCESSO O CUMPRIMENTO, PELA POTENCIAL CONTRATADA, DAS REGRAS DOS ARTS. 62, 67, 69 e 70 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Outra questão absolutamente sensível diz com a comprovação, pela empresa que se pretende contratar diretamente, dos requisitos necessários à habilitação referida nos arts. 62, 67, 69 e 70 da Nova Lei de Licitações.

Dizendo de outro modo, o fato de se pretender contratar sem licitação não exime a empresa de comprovar os requisitos elencados nos incisos do art. 62 do Estatuto, que dizem respeito i) à habilitação jurídica; ii) à qualificação técnica; iii) à qualificação econômico-financeira; iv) à regularidade fiscal e trabalhista; e v) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Trata-se mesmo de prestigiar os princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) e da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV): se empresas que se submetem a processos licitatórios devem comprovar os requisitos necessários à habilitação, com muito mais razão tais requisitos devem ser exigidos daquele que não se submete[rá] à competição.

ORIENTA-SE, pois, que os setores competentes instem a empresa interessada na contratação direta a trazer ao processo **todos** os documentos necessários à habilitação referida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

8. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Conforme é exigido pela PGE, há nos autos declaração de conformidade da minuta de Contrato juntada aos autos com a minuta padrão, firmada pelo Diretora de Contratos da SEAD (ID. 0022572637).

Em conferência à parte geral, verifico que não houve alterações da minuta padrão. Contudo, necessária uma pequena observação.

Verifica-se que houve a transcrição da nota explicativa logo após o item 12.1.1, o que deve ser retificado.

Quanto a parte específica, são necessárias algumas considerações.

O item 3.2.1 deve guardar consonância com o item 17.1.3 do TR, assim como o item 3.2.2 com o 17.1.4 do TR. Ademais, no item 15.1 deve ser observado o apontamento feito no tópico 5.2 dessa manifestação acerca do correto fundamento para a possível prorrogação do contrato.

Quanto às demais cláusulas, observo que houve o correto preenchimento.

Nada mais a ressalvar, portanto.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, resta como imprescindível a observância dos ditames da RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2021, publicada do Diário Oficial em 18 de janeiro de 2021, e que estabelece parâmetros para elaboração de extratos de licitação e contratos administrativos a fim de serem publicados na imprensa oficial.

Ressalte-se que todos os documentos técnicos e justificativas emitidos pelo órgão consulente constituem-se ato extrajurídico que vincula e compromete o servidor declarante, não podendo questionado neste parecer jurídico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **POSSIBILIDADE** de se realizar a contratação direta pretendida, **desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações lançadas ao longo desta manifestação**.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí

para consideração superior, ex vi dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina-PI, na data de sua assinatura.

(*assinado digitalmente*)

FRANCISCO **EVALDO** MARTINS ROSAL **PÁDUA**

Procurador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - Matr.0319100-1**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 28/02/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022651873** e o código CRC **C5330843**.

Referência: Processo nº 00002.000860/2026-71 SEI nº 0022651873